

PROCESSOS

Nº 215/19	PROTOCOLO Nº 14.983.916-0	DATA: 20/12/17
Nº 64/19	PROTOCOLO Nº 14.968.236-8	DATA: 11/12/17
Nº 69/19	PROTOCOLO Nº 14.857.821-4	DATA: 29/09/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 614/19

APROVADO EM 06/11/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS:

- COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, NORMAL E PROFISSIONAL - ARAPOTI

- COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL - PIRAQUARA

- COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ABRAHAM LINCOLN - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL - COLOMBO

ASSUNTO: Pedidos de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATORES: SANDRA TERESINHA DA SILVA, ANA SERES TRENTO COMIN e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e às instituições de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, aos docentes sem habilitação específica, e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar.

PROCESSO Nº 215/19 e outros

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino citadas, pelos quais solicitaram a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

As instituições de ensino possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas por Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

O Departamento de Educação Profissional-DEP/Seed informou que os aspectos pedagógicos do curso atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso das instituições citadas.

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 215/19 e outros

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente apresentadas. Os docentes e as coordenações do curso e de estágio estão habilitados para as disciplinas indicadas e respectivas funções, conforme o disposto no art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, exceto os docentes das seguintes disciplinas:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO/MUNICÍPIO	ARTE	BIOLOGIA	ED. FÍSICA	SOCIOLOGIA	FILOSOFIA	GEOGRAFIA	FÍSICA	L. PORTUGUESA	HISTÓRIA	MATEMÁTICA	QUÍMICA	LEM: INGLÊS
CE Rui Barbosa-EFMNP - Arapoti							X					
CE Presidente Abraham Lincoln-EFMN - Colombo				X								

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, das instituições citadas no quadro:

PROCESSO Nº 215/19 e outros

PROCESSO/PROT OCOLADO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NR E	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO/REN OVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO DE RECONHECIMENTO/ RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO
Nº 215/19 Nº 14.983.916-0	CE Rui Barbosa - EFMNP	Arapoti/Wence slau Braz	Nº 5425/18, de 14/11/18, de 31/12/17 a 31/12/22	Nº 4440/16, de 05/10/16, de 01/01/16 a 31/12/18	Pelo prazo de 05 anos, de 01/01/19 a 31/12/23
Nº 64/19 Nº 14.968.236-8	CE Doutor Gilberto Alves do Nascimento- EFMN	Piraquara/Áre a Metropolitana Norte	Nº 1882/17, de 27/04/17, de 20/07/17 a 20/07/27	Nº 3525/14, de 15/07/14, de 21/10/13 a 21/10/18	Pelo prazo de 05 anos, de 22/10/18 a 21/10/23
Nº 69/19 Nº 14.857.821-4	CE Presidente Abraham Lincoln - EFMN	Colombo/Área Metropolitana Norte	Nº 5642/18, de 03/12/18, de 09/08/18 a 09/08/23	Nº 3526/14, de 15/07/14, de 14/03/13 a 14/03/18	Pelo prazo de 05 anos, de 15/03/18 a 14/03/23

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino deverão:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento do curso;

b) monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

As instituições citadas no quadro relativo ao corpo docente, deverão providenciar professores habilitados para ministrar as disciplinas indicadas.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

PROCESSO Nº 215/19 e outros

b) os processos às instituições de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP em exercício